

RECDO : LAIS CANTANHEDA FEIO E OUTROS
 ADV : ANTONIO FERNANDES E OUTRO
 RELATOR : MIN. ARMANDO ROLEMBERG - PRIMEIRA TURMA
 DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 07/08/89
 CONCLUSAO AO RELATOR

89.0009303-7

REQTE : BANCO SAFRA S/A
 ADV : SERGIO MAZZILLO E OUTRO
 RECDO : SARINA MODAS COM/ LTDA
 ADV : MARCIO MALAMUD E OUTRO
 RELATOR : MIN. ATHOS CARNEIRO - QUARTA TURMA
 DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 07/08/89
 CONCLUSAO AO RELATOR

RESP 505-RJ

59.0009305-3

IMPTE : SILDNEY PEREIRA MARTINS
 ADV : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO
 IMPDO : MINISTRO DE ESTADO DO EXERCITO
 RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO - PRIMEIRA SECAO
 DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 07/08/89
 CONCLUSAO AO RELATOR

MS 186-DF

MINISTRO	REGIST.	DIST.	REDIST.	TOTAL
MIN. ARMANDO ROLEMBERG		1		1
MIN. JOSE DANTAS		2		2
MIN. GUEIROS LEITE		1	1	2
MIN. CARLOS VELLOSO		2		2
MIN. WILLIAM PATTERSON		1		1
MIN. BUENO DE SOUZA			3	3
MIN. MIGUEL FERRANTE		2		2
MIN. JOSE CANDIDO		1		1
MIN. COSTA LIMA		1		1
MIN. NILSON NAVES			4	4
MIN. EDUARDO RIBEIRO		1	2	3
MIN. DIAS TRINDADE		1		1
MIN. ATHOS CARNEIRO		1	2	3
MIN. WALDEMAR ZVEITER		2	2	4
MIN. FONTES DE ALENCAR		2	1	3
MIN. CLAUDIO SANTOS			2	2
MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO		1	1	2
MIN. BARROS MONTEIRO		1	2	3
TOTAL		20	20	40

Brasília, 07 de agosto de 1989

CORREGEDOR GERAL
 No exercício da Presidência

Secretaria Administrativa

Subsecretaria de Orçamento e Finanças

Divisão de Precatórios

DESPACHOS DO MINISTRO-PRESIDENTE

Face ao ofício de fls. e documentos que o instruem, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

- Nr. 21.641-RN (Registro : 8800203485)
 Reqte. : TEREZINHA COSTA DE GOIS
 Adv. : ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
 Reqdo. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 Adv. : NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA RN
- Nr. 21.962-MG (Registro : 8800248845)
 Reqte. : RONALDO ANTONIO DA SILVEIRA
 Adv. : ANTONIO DOS SANTOS DAMASCENO e outros
 Reqdo. : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 Adv. : WANDER CORREA AMIM
 Deprec.: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FORMIGA-MG
- Nr. 22.686-SP (Registro : 8800337473)
 Reqte. : EUCLIDES CAFELO
 Adv. : ADELINO MORELLI e outro
 Reqdo. : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 Adv. : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
 Deprec.: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DE JAU-SP

Brasília, 12 de Julho de 1989

MINISTRO WASHINGTON BOLIVAR
 Presidente

DESPACHOS DO MINISTRO-PRESIDENTE

Baixem-se os autos da instancia de origem para cumprimento do(s) item (ns) indicado(s) pela Divisao de Precatorios.

- Nr. 20.978-SP (Registro : 8800054587)
 Reqte. : DANIEL ARRUDA
 Adv. : DANIEL ARRUDA e outros
 Reqdo. : IAPAS / BNH
 Adv. : ROBERTO COELHO VILELA DE ANDRADE
 Deprec.: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DE FRANCA-SP
- Nr. 21.914-SC (Registro : 8800244394)
 Reqte. : PAULINO DE SOUZA
 Adv. : EVILAZIO SILVEIRA
 Reqdo. : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 Adv. : ELY SELMA DUTRA DE SOUZA
 Deprec.: JUIZO DE DIREITO DE IMARUI-SC
- Nr. 21.915-SC (Registro : 8800244408)
 Reqte. : HERCILIO TOMAZ DA ROCHA
 Adv. : EVILAZIO SILVEIRA
 Reqdo. : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 Deprec.: JUIZO DE DIREITO DE IMARUI-SC

- Nr. 21.916-SC (Registro : 8800244416)
 Reqte. : EDITH FERNANDES MATOS
 Adv. : EVILAZIO SILVEIRA
 Reqdo. : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 Deprec.: JUIZO DE DIREITO DE IMARUI-SC

- Nr. 21.917-SC (Registro : 8800244424)
 Reqte. : WALDEMAR AIRES TEIXEIRA
 Adv. : EVILAZIO SILVEIRA
 Reqdo. : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 Adv. : ELY SELMA DUTRA DE SOUZA
 Deprec.: JUIZO DE DIREITO DE IMARUI-SC

- Nr. 23.662-SP (Registro : 8800376045)
 Reqte. : MARINA NASCIMENTO DOS SANTOS
 Adv. : NELSON CAMARA
 Reqdo. : Instituto Nacional de Assistencia Medica da
 Prev. Social - INAMPS
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 6A. VARA-SP

Defiro o precatório. Oficie-se ao orgao requerido.

- Nr. 23.521-PR (Registro : 8800374484)
 Reqte. : CLEMENTE RIVABEM e conjuge
 Adv. : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
 Reqdo. : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem -
 DNER
 Adv. : DJALMA JOSE BOIS
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA PR

- Nr. 23.552-RJ (Registro : 8800375057)
 Reqte. : MARIA LACERDA DE ALMEIDA SILVEIRA
 Adv. : CARLOS MAGALHAES MASSENA
 Reqdo. : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem -
 DNER
 Adv. : DIRCEU LANNES
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 11A. VARA-SP

Brasília, 21 de julho de 1989

MINISTRO WASHINGTON BOLIVAR
 Presidente

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº TST-AR-56/88.0

AUTOR : SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA
 Advogado: Dr. José Nunes Filho
 RÉU : ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, declaro em cerrada a instrução.
 Venham as partes, em 10(dez) dias, sucessivamente, com suas razões finais.
 Após, ouça-se a douda Procuradoria-Geral e a seguir conclusos.
 Intimem-se.
 Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
 Relator

Proc. nº TST - MC - 06/89.2

Requerente : CIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC
 Advogado : Dr. Rogério Pereira de Macedo
 Requerido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RO-
 DOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

A Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro-CTC-RJ impetrou a presente Medida Cautelar contra ato do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Aduz, em síntese, que "...ao criar uma estabilidade absoluta, ainda que pelo prazo de vigência do dissídio, o apontado Tribunal, agindo em dissidência com o texto constitucional, feriu o direito líquido e certo da impetrante de poder efetivar dispensas de acordo com o disposto no art. 10º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" (fls. 04). Aponta violência ao art. 7º, inciso I da Carta Magna, bem como ao aludido dispositivo das Disposições Constitucionais Transitórias.

Requer, também, a concessão de MEDIDA LIMINAR para suspender imediatamente os efeitos decorrentes da estabilidade concedida pela cláusula Décima-Sexta do DC 336/88.

Segundo o magistério de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in Processo Cautelar, 6ª edição páginas 117/119, "se já existe a ação principal, nenhuma dificuldade haverá para determinar a competência para a medida cautelar. O juiz, da causa principal em curso será, também, o juiz do procedimento acessório. Trata-se de competência absoluta e improrrogável".

"Se a medida cautelar é antecedente, ou preparatória, como fala o Código, a determinação da competência se faz examinando, segundo as regras comuns do processo de cognição ou de execução (arts. 91 a 111 e 575 a 579), qual seria o órgão judicial competente para a futura ação de mérito".

Ora, com tais premissas exsurge a incompetência deste Colendo TST para examinar a presente medida cautelar. De fato, o caso vertente se enquadra, indubitavelmente na primeira parte do art. 800 do CPC, ou seja, "as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa...".

Cumpra mencionar, para efeito de reforço da tese acima articulada, o acórdão do Excelso STF de 16.06.82, Rel. Rafael Mayer, proferido no Conflito de Competência nº 6313, citado pelo eminente processualista Humberto Theodoro Júnior na obra acima aludida, segundo o qual não se pode cogitar da prorrogação de competência, no caso de medida cautelar urgente requerida perante juízo sabidamente incompetente, ainda que por falta de exceção de incompetência do juízo cautelar, porquanto sendo a ação cautelar acessória e dependente da principal, esta é que atrai aquela e não vice-versa nos moldes do art. 800 c/c o art. 108 ambos do CPC.

Destarte, data venia, não há qualquer dúvida que a competência para examinar a presente medida cautelar é do Eg. TRT da 1ª Região.

Assim é que determino a remessa dos autos ao 1º Regional, a fim de que processe e julgue a presente medida cautelar, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
 Relator

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

RECURSO ORDINÁRIO IN HABEAS CORPUS Nº 32.559-0/BA

Paciente : NILDETE DOS REIS PEREIRA, civil
 Impetrante: Dr. Luiz Humberto Agle.

DESPACHO

"NILDETE DOS REIS PEREIRA, devidamente qualificada nos autos do Habeas Corpus nº 32.559-0, inconformada com o v. Acórdão que denegou a ordem impetrada, interpôs Recurso Ordinário para o Excelso Supremo Tribunal Federal, requerendo a sua subida à Egrégia Corte.

2. As fls. 104 dos autos do citado Habeas Corpus nº 32.559-0, consta que o Oficial de Justiça Avaliador intimou a impetrante em 14 de julho de 1989 (sexta-feira).

3. O recurso, interposto em 19 de julho de 1989 (fls. 77), contudo, não atende ao pressuposto de admissibilidade relativo à sua "tempestividade", pois contraria o disposto no Regimento Interno deste Tribunal (art. 145) e no da Excelsa Corte (art. 310), quanto à exigência de se fazer acompanhar das razões do pedido de reforma, vez que, estas, só foram apresentadas em 28 de julho do corrente ano, nove dias após o término do prazo para a sua interposição (fls. 82/86).

4. Nesse sentido, define o Regimento Interno daquele Supremo Tribunal:

"Art. 310 - O recurso ordinário para o Tribunal, das decisões negativas de habeas corpus, será interposto no prazo de cinco dias, nos próprios autos em que se houver proferido a decisão recorrida, com as razões do pedido de reforma" (o grifo não é do original).

5. Por sua vez, a jurisprudência daquela Corte Suprema é assente, nesse aspecto, conforme decisão publicada no Diário da Justiça da União, de 12 de maio de 1989, pg. 7794, in verbis:

"RHC 67.334-1-SP

Rel. Ministro Moreira Alves

Decisão. Não conhecido o recurso de "habeas corpus".

Unânime. 1ª Turma. 17.03.89.

EMENTA: Habeas corpus. Recurso ordinário. - Esta Corte já firmou o entendimento de que não se conhece de recurso ordinário de habeas corpus que não venha acompanhado - como exige o artigo 310 do Regimento Interno - das razões do pedido de reforma. Recurso ordinário que não se conhece".

Em face do exposto, não admito o presente recur-

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1989.

RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO
 Almirante-de-Esquadra
 Ministro-Presidente".

Ministério Público da União

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

PORTARIA Nº 128, DE 08 DE AGOSTO DE 1989

O Procurador-Geral DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, item I, da Lei nº 1.341/51, resolve:

Designar o Dr. VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, Subprocurador-Geral do Trabalho, para acompanhar, no período de 14 a 18/08/89, os trabalhos da Correição Periódica Ordinária do Tribunal Superior do Trabalho nos TRT's 13ª Região (PE) e 6ª Região (PE), realizando ao mesmo tempo, correição nas PRT's 13ª e 6ª Regiões.

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 Procurador-Geral
 em exercício

Procuradoria Geral da República

Procuradoria Geral da República em Goiás

PORTARIA Nº 06, DE 03 DE AGOSTO DE 1989

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 104/82, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

I. Atribuir ao Dr. Deusimar Leite Rolim o acompanhamento dos feitos que tramitam na 1ª e na 3ª Vara da Seção Judiciária de Goiás e o comparecimento às suas audiências.

II. Atribuir ao Dr. Celso Roberto da Cunha Lima o acompanhamento dos feitos que tramitam na 4ª e na 5ª Vara da Seção Judiciária de Goiás e o comparecimento às suas audiências.

III. Encarregar-se do acompanhamento dos feitos que tramitam na 2ª e na 6ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, assim como o comparecimento às suas audiências.

IV. Estabelecer que caberá ao Dr. Deusimar Leite Rolim, substituir eventualmente o Dr. Celso Roberto da Cunha Lima nestas atividades; que o Dr. Celso Roberto da Cunha Lima substituirá o subscritor desta Portaria, que por sua vez substituirá o Dr. Deusimar Leite Rolim.

V. Excluir, o comparecimento às audiências da 5ª Vara, enquanto localizada no Estado do Tocantins, desta designação.

WAGNER NATAL BATISTA

PARECERES DA CONSULTORIA GERAL DA REPUBLICA

Informações: Seção de Divulgação da IN.

Fones: (061) 321-5566 -- R. 305 e 309 e 226-2586
 GOVERNO FEDERAL -- TUDO PELO SOCIAL